



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/02/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07819e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **BANZAÊ**

Gestor: **Adriano de Souza**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de BANZAÊ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de BANZAÊ**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Adriano de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 07819e17, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do

acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2016.000448) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 357/2017, DO Eletrônico/TCM de 21/09/2017), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 35 a 44), do processo eletrônico e-TCM, as suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, sem aplicação de multa e/ou ressarcimento.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 366/2015 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 918.210,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 60.800,00**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2016 em igual valor.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. José Horácio Carvalho, CRC nº BA – 019204/O-3.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 866.643,60**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2016 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 210.304,23** e **R\$ 227.683,51**, gerando uma diferença de pagamentos a maior de **R\$ 17.379,28**. Paralelo a esse registro, destaca também o Pronunciamento Técnico (item 4.5) diferença no Fluxo Financeiro da Câmara de **R\$ 17.379,28**.

Na resposta à notificação anual o Gestor alega que não houve

qualquer divergência, conforme relatório de “*Lançamento Extra Orçamentário*”, extraído do SIGA, apresentado na defesa, o que foi confirmado por esta Relatoria.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

A Câmara restituiu **R\$ 102,02** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 3).

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 354,35** em 31/12/2016. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2016, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara apresentou saldo no exercício de **R\$ 329.557,52**, não havendo incorporações ou baixas de bens no exercício. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 9ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida uma divergência entre o valor do contrato nº 02/2016 (R\$ 11.700,00) e o registrado

no SIGA (R\$ 14.300,00), referente ao credor Simweb Serviços de Informática Ltda.

O Gestor acostou aos autos cópia da defesa apresentada à 9ª IRCE quando da análise mensal, onde teria afirmado que o item 7.1 do contrato teria sido corrigido “*para o valor correto devidamente registrado em ata do Pregão Presencial nº 01/2016*”, apresentando cópia do Contrato e da publicação do extrato no Diário Oficial no valor atualizado de R\$ 14.300,00 (Doc. 36).

No **Pedido de Reconsideração** o Gestor apresentou cópias da Ata do Pregão, da proposta inicial e final, do termo de homologação, do demonstrativo de registro de contrato por licitação do SIGA, da publicação resumida do instrumento de contrato e do contrato nº 002/2016, sanando a irregularidade.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 866.541,58**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 866.643,60**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 585.137,06** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **67,52%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 320, de 16/01/2013, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 4.000,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 748.945,19**, correspondente a **2,80%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 26.736.950,20**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (este último somente na fase recursal Doc. 40), com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://camara.banzae.ba.io.org.br/acessoainformacao>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual/Cientificação, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual/Cientificação e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro

lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO** das contas da **Câmara Municipal de BANZAÊ**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Adriano de Souza**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC